



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES**

DATA: 11/04/2013 **HORÁRIO:** 14:30 horas

LICITAÇÃO: Convite nº 29/2013.

OBJETO: contratação de estudo para fins de licenciamento ambiental do cemitério municipal do bairro Santa Terezinha.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela comissão permanente de licitações quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº **5.377/2013** (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas empresas: **ATLÂNTICA AMBIENTAL LTDA** (08.077.008/0001-68), **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** (09.541.949/0001-73), **KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA** (09.364.499/0001-90) e **PRONUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA.** (11.664.140/0001-80). Cientificadas as empresas, fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos. Utilizou-se desta faculdade a empresa **CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** (16.588.962/0001-43). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE: ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA.

CONTRARRAZOANTE: CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

A empresa Recorrente alega que a decisão da comissão de licitações em face das empresas **GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, **MAGNUS PROJETOS, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, **CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, **KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

E MEIO AMBIENTE LTDA, ECOAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, ATLÂNTICA AMBIENTAL LTDA e PRONUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA não apresentarem os atestados de capacidade técnica da equipe multidisciplinar deverá ser revista, pois as mesmas deveriam ser inabilitadas neste quesito, uma vez que tal condição era exigência editalícia, conforme item 6.1.1.1 do Anexo V (projeto básico) do Edital. Portanto, a recorrente requer que seu recurso seja acatado e processado, declarando, por fim, que as proponentes que não apresentaram os devidos atestados técnicos sejam inabilitadas. A empresa CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA apresentou suas contrarrazões, manifestando o correto posicionamento da comissão quanto a sua habilitação e afirmando que o edital de Convite nº 29/2013 é claro em seu item 3 – Da documentação necessária para habilitação, onde diz que a proponente deverá entregar juntamente com a proposta, na sessão de abertura, sob pena de inabilitação, os documentos constantes nos subitens 3.1.1 – Habilitação Jurídica, 3.1.2 – Qualificação Econômico-financeira, 3.1.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista, 3.1.4 – Qualificação Técnica e 3.1.5 – Outros documentos, alegando ainda que somente esses são os documentos necessários ao julgamento de habilitação das proponentes presentes no processo licitatório. Declara ainda que o Edital, em momento algum, exige como condição de habilitação os documentos constantes no Anexo V e o item 6 do mesmo, se trata de simples orientação de execução do contrato, intitulada “Instruções para EAS”. Por fim, a contrarrazoante requer a improcedência do recurso interposto pela recorrente e a manutenção da sua habilitação no processo licitatório. Ato seguinte à exposição dos recursos e contrarrazões, a comissão permanente de licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa toada, vem ao encontro o disposto no Art. 27 e incisos da Lei 8.666/93, conforme disposto: “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” Em cumprimento às exigências da lei 8.666/93, o Edital estabelece em seu item 3 – **DA DOCUMENTAÇÃO**, quais documentos serão exigidos no ato da abertura dos envelopes de habilitação e, serão apenas estes, que condicionarão a habilitação ou inabilitação das proponentes presentes no processo licitatório. Os documentos constantes no Anexo V – Projeto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Básico do Edital não poderiam, em hipótese alguma, dar condição de habilitação para as empresas proponentes, pois se assim o fizessem, estar-se-ia ferindo o princípio básico do julgamento objetivo, usando-se de critérios obscuros e, por conseguinte, induzindo as empresas ao erro. Logo, assiste razão à contrarrazoante no sentido em desprover o recurso da empresa ECOLIBRA, pois de fato, as exigências de habilitação são somente aquelas previstas no item 3 do Edital, sendo que as exigências do projeto básico se aplicação somente na execução do contrato. Com base nas fundamentações supra-arguidas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela manutenção da sua decisão inicial. Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA.

RECORRENTE: PRONÚS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA.

Em breve resumo, a recorrente contesta sua inabilitação quanto ao item 3.1.4.5 do Edital, onde dispõe que *“Os profissionais descritos acima [item 3.1.4.4] deverão comprovar atribuição (formação e/ou registro no respectivo órgão/conselho) para a execução dos serviços objeto deste Edital”*. A recorrente afirma que foi apresentado o registro no respectivo conselho cumprindo o quesito formação e/ou registro, comprovado com a numeração do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), apresentado no ato da abertura dos envelopes. Ainda, para defesa, informa que não está especificada a forma e/ou formatação que tal quesito deveria ser apresentado, tornando vulnerável a interpretações. Desta forma, requer que seja validada a comprovação dos profissionais ora apresentados, atendendo o disposto no item 3.1.4.5 e considerando-a assim, habilitada. Juntamente com o Ofício nº 010/2013, da interposição do recurso pela empresa PRONUS, estão anexos os Certificados de Registro de Pessoa Física junto ao CREA dos profissionais constantes nas fls. 384, 385, 386 e 387 dos autos. Ato seguinte à exposição do recurso, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Em apertada síntese, a CPL analisou os documentos apresentados pela proponente nos autos do processo licitatório, constatando que foram apresentados em formato de tabela, apenas os dados referentes aos profissionais solicitados, exibindo para efeitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

de comprovação, o nome, título e número do registro do profissional, em folha simples e não assinada por nenhum responsável pelas informações e pela proponente no referente certame. A simples indicação dos profissionais responsáveis e de seu respectivo número de registro no conselho ao qual pertence, não comprova sua situação regular perante o mesmo e não dá indícios quaisquer acerca de fundamentar a comprovação do título do profissional. O edital em seu item 3.1.4.5 exige que a proponente deva comprovar a atribuição legal dos profissionais descritos no item 3.1.4.4, através de instrumento que comprove a formação e/ou registro em respectivo conselho/órgão. A proponente apresentou, nas fls. 388 e 389 dos autos, a certidão de acervo técnico do profissional indicado na fl. 387, Fabrício Wilbert, desta forma, comprovando atribuição legal deste profissional com documento público passível de consulta de autenticidade, conforme constatado no mesmo. Ora, a proponente comprovou situação deste profissional, qual fato a impediria de comprovar a situação dos demais, conforme exigido no item 3.1.4.5 do Edital. Ademais, junto ao presente recurso através do Ofício nº 010/2013, a recorrente apresentou a devida comprovação dos demais profissionais não apresentados no ato da abertura do envelope. Diante desta situação, observa-se o disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que dispõe: “*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)*”. Não obstante a recorrente apresentar documentos que façam cumprir o item 3.1.4.5 do Edital, é vedado, expressamente, pela lei, juntar documentos posteriormente ao ato de abertura dos envelopes de habilitação que deveriam constar originalmente na proposta. Prosseguindo na mesma linha adotada até aqui por esta comissão, não seria coerente nem tão pouco admissível, neste momento adotar outra medida que não a manutenção da condição de inabilitação da recorrente, tendo em vista os motivos e fundamentos expostos acima. Pelas razões expostas, mantemos nosso parecer inicial, entendendo que a empresa **PRONUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA**, deixou de atender o edital. Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa PRONUS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

RECORRENTE: ATLÂNTICA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Em breve síntese, a recorrente contesta sua inabilitação, requerendo que a Comissão Permanente de Licitação designe a reformar a decisão proferida no julgamento de habilitação referente ao presente processo licitatório, o fazendo nos seguintes termos. A proponente foi inabilitada por esta comissão, pois apresentou a terceira alteração do contrato social não consolidado e sem o registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme Ata de Julgamento de habilitação, contida nas fls. 488 e 489 do processo. A recorrente contesta que o contrato social apresentado pela mesma no ato da abertura dos envelopes contendo a documentação encontra-se sim consolidado, embora sua terceira e última alteração não faça uso explícito da palavra “consolidação” em seu título. Ainda, ressalta que inexistem quaisquer requisitos legais quanto ao uso do termo “consolidação” para que um contrato social seja devidamente reconhecido como consolidado, bastando para tanto apenas que sejam reproduzidas no mesmo todas as cláusulas contratuais dispostas no Art. 997 do Código Civil. Em outro contraponto, a recorrente alega caracterizar-se no modelo societário de Sociedade Simples, afirmando estar registrada, conforme exigência editalícia, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas no local de sua sede, cumprindo o item 3.1.1.2 do Edital, ressalvando ainda que não há qualquer especificação no mesmo obrigando o registro do contrato social das proponentes na Junta Comercial ao invés do competente Registro Civil. Ato seguinte à conferência do recurso, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando-se assim aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Em apertada síntese, a CPL analisou os documentos apresentados pela proponente nos autos do processo licitatório, constatando, quanto ao recurso em torno da ausência do termo “consolidação” no contrato social da recorrente que, de fato, a exigência deste termo não deve persistir, pela não obrigatoriedade do mesmo. A alteração demonstra todos os itens necessários para um contrato social, sendo esta completa para fins legais, conforme dispõe o Art. 997 e incisos do Código Civil de 2002. Deste modo, ao presente recurso cabe provimento por fazer constar de todas as cláusulas contratuais conforme dispõe legislação vigente e argumentos supracitados. Do outro contraponto, a CPL, em análise ao recurso impetrado pela recorrente e ao contrato social apresentado pela mesma, decide por reformar sua decisão em face dos seguintes argumentos. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

CPL foi induzida ao erro ao formular sua decisão em Ata constante nas fls. 488 e 489 dos autos, pois o referido contrato social apresentado no ato da abertura dos envelopes de habilitação constava, em seu preâmbulo, a empresa ANTLÂNTICA AMBIENTAL como caracterizada por Sociedade Empresária do tipo Limitada, ao qual descumpriria, de fato, o item 3.1.1.2 do Edital, no que consta: *“Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”*. As sociedades empresárias devem enquadrar-se, assim como as sociedades simples ao disposto no Art. 1.150 do Código Civil: *“O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”*. Observado o texto do supracitado artigo, entende-se que as sociedades empresárias devem apresentar registro na Junta Comercial como comprovação de inscrição no referenciado órgão. Todavia, consultado documento apresentado no processo (fl. 91), a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da proponente ATLÂNTICA AMBIENTAL, traz em sua descrição da natureza jurídica, os dizeres “sociedade simples limitada”, confirmando a comprovação de sociedade simples pela proponente, como requer em recurso impetrado a esta comissão. Para tanto, aplica-se o mesmo disposto no Art. 1.150 do CC, contudo, para efeitos de registro, a sociedade simples deve estar vinculada ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em conformidade conjuntamente com o Art. 114, inciso I da Lei 6.015/1973, sendo que o mesmo registro foi confirmado, de acordo com carimbo do órgão competente no contrato social da proponente (fls. 82 a 89). Ante fatos expostos, reformamos nosso parecer inicial, entendendo que a empresa **ATLÂNTICA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA** atendeu as exigências do Edital, mais precisamente ao item 3.1.1.2 e, em cumprimento ao trecho *“acompanhada de prova de diretoria em exercício”*, a proponente o faz na cláusula 8.1 do contrato social. Assim, a Comissão Permanente de Licitação julga por ACOLHER o presente recurso e declarar a recorrente habilitada. Neste sentido, recomenda-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ATLÂNTICA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

RECORRENTE: KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA.

Em breve resumo, a recorrente contesta sua inabilitação por “[...] apresentar atestado de capacidade técnica sem o carimbo junto ao CREA, descumprindo o item 3.1.4.2 do Edital (Ata de julgamento de habilitação constante nas fls. 488 e 489 dos autos)”, requerendo que a Comissão Permanente de Licitação reformule sua decisão com base nos fatos adiante expostos. Conforme recorrente, o atestado apresentado pela mesma comprova a experiência da empresa em licenças ambientais e está devidamente registrado na entidade profissional competente (CRBio – Conselho Regional de Biologia). Ato ulterior à análise do recurso, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) avalia o mérito da peça administrativa, baseando seu posicionamento na legislação. A controvérsia em face do fato supra-arguido deve ser resolvida à luz da Lei 8.666/93, na tentativa de ampliar a competição e sem interpretar as normas com excesso. Sobre o tema, a lei dispõe da seguinte forma em seu Art. 30: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** [...] (grifo nosso)”. Para tanto, ainda que o edital tenha se equivocado em não permitir a comprovação emitida por mais de uma entidade profissional competente, poderá a administração considerar a menção da única entidade como apenas exemplificativa, e não exaustiva, ampliando a concorrência, pois caso contrário, estar-se-ia limitando-a em afronta à lei e aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade. A vinculação ao edital não desvincula a administração das normas gerais de licitação e da Lei de Licitação. Diante a exposição dos fatos, reformamos nossa decisão inicial, entendendo que a empresa **KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA** atendeu as exigências do Edital, em conformidade com o Art. 30, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, a Comissão Permanente de Licitação julga por CONHECER o presente recurso e declarar a recorrente habilitada. Neste sentido, recomenda-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa KAMINSKI.

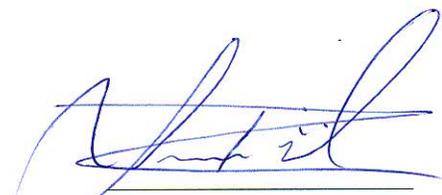


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

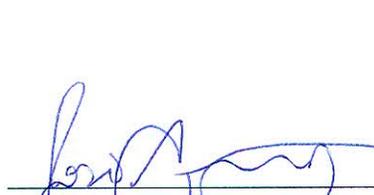
PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se parcialmente a decisão da comissão proferida na ATA do dia 19 de março de 2013, recomendando-se: **A) INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas: ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA; PRONUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA. **B) DEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas: ATLÂNTICA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA; KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA. Desta forma, ficam **HABILITADAS** as seguintes proponentes: CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (16.588.962/0001-43); ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA (09.541.949/0001-73); ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (08.719.873/0001-60); MAGNUS PROJETOS, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (09.549.705/0001-37); VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA (05.945.216/0001-43); GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA; ATLÂNTICA AMBIENTAL LTDA (08.077.008/0001-68); e KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA (09.364.499/0001-90). Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

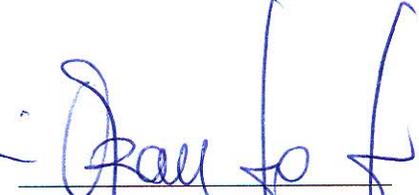
Comissão de Licitação:



Diego Siementkowski
Presidente CPL



José Artur Benaci
Membro CPL



Edmundo de Jesus Araújo Júnior
Membro CPL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

DECISÃO

CONVITE Nº 29/2013

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito de Gaspar, vem junto aos autos da Licitação na modalidade Convite nº 29/2013, que tem por objeto a **contratação de estudo para fins de licenciamento ambiental do cemitério municipal do bairro Santa Terezinha**, no uso de suas atribuições legais, proferir a seguinte decisão:

CONHEÇO dos RECURSOS efetuados pelas seguintes empresas: **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA**, contrarrazoado pela empresa CONSULTAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA; **PRONUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA**, sem contrarrazões; **ATLÂNTICA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, sem contrarrazões; e **KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA**, sem contrarrazões. Quanto ao mérito dos recursos, **JULGO-OS** da seguinte forma:

IMPROCEDENTE os recursos impetrados pelas empresas **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** e **PRONUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA**;

e

PROCEDENTE os recursos impetrados pelas empresas **ATLÂNTICA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA** e **KAMINSKI & FALCÃO PROJETOS E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Para tanto, adoto, para ambos, integralmente como fundamentação os argumentos contidos na Ata de sessão de julgamento dos recursos, datada de 11/04/2013.

Informe-se aos licitantes da decisão adotada, via fax ou e-mail e marque-se a data de abertura dos envelopes contendo a proposta comercial.

Gaspar, 12 de abril de 2013.

PEDRO CELSO ZUCHI

Prefeito